

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1398915 - PB
(2018/0300405-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467
GERSON DANTAS SOARES - PB017696
AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS
ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais e argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.915 - PB (2018/0300405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467
GERSON DANTAS SOARES - PB017696
AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS
ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por REMULO DE SOUSA RAMOS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: obrigação de fazer e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de RONALDO VEÍCULOS, tendo em vista a inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, após ter dado como entrada sua moto usada para compra um veículo novo.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Contrato de compra e venda - Compra de veículo - Entrega de moto honda como entrada - Venda efetuada a terceiro posteriormente - Transferência da moto para o novo proprietário - Alegação de responsabilidade da empresa promovida - Não ocorrência - Nome inserido no SPC/Serasa - Art. 134 CTB - Comunicação obrigatória do antigo proprietário - Não comprovação - Obrigação - Art. 373 do CPC - Ônus do autor - Não comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo - Responsabilidade do réu - Inteligência do art. 373, I, do CPC - Não demonstração - Desprovimento.

- O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 373 (art. 333 CPC/73), estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos

A23

AREsp 1398915 Petição : 866905/2019

C542561491559181:11<5@
2018/0300405-2

C584<14122831132524651@
Documento

Página 1 de 7

constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

-Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

- Conforme disposto no art. 134 do CTB, o antigo proprietário do veículo que não comunica a alienação do bem é responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até data da comunicação, não tendo direito à indenização do comprador. (e-STJ fls. 91/92)

Recurso especial: além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 123, I, §1º, 134 do CTB; 186, 927 do CC/02; 6º, VI e 14 do CDC; e da Súmula 585 do STJ. Sustenta que é inaplicável a responsabilidade solidária do art. 134 do CTB. Aduz que "a responsabilidade solidária do antigo proprietário, somente é cabível no caso de penalidades administrativas de trânsito, não havendo previsão legal de extensão aos casos de débitos tributários do veículo alienado" (e-STJ fl. 109). Assevera que, como não houve impugnação específica da recorrido quanto à negociação realizada, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros. Afirma que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral "in re ipsa".

Decisão agravada: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação de súmula; ii) incidência dos óbices das Súmulas 282, 283 e 284, todas do STF, e 7/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não alegou a violação de súmula;
2. foi demonstrada a violação dos dispositivos legais;
3. a matéria alegada foi explicitamente prequestionada;

Superior Tribunal de Justiça

4. não é necessário o reexame de fatos e provas; e
 5. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.915 - PB (2018/0300405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467
GERSON DANTAS SOARES - PB017696
AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS
ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais e argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.915 - PB (2018/0300405-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467
GERSON DANTAS SOARES - PB017696
AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS
ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelo agravante, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação de súmula, na incidência dos óbices das Súmulas 282, 283 e 284, todas do STF, e 7/STJ, e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação de súmula

Inicialmente, ao contrário do que afirma o agravante, foi alegada, nas razões do recurso especial, a violação da Súmula 585/STJ (e-STJ fl. 107). E, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da Súmula 284/STF

Ademais, verifica-se que o agravante não indicou de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 123 do CTB, o

que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da Súmula 282/STF

Verifica-se, ainda, que a violação dos arts. 134 do CTB (no que se refere à origem do débito inscrito), 186, 927 do CC/02 e 6º, VI e 14 do CDC, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido quanto a este dispositivo, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

4. Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de fatos e provas

De outro tuno, o Tribunal de origem entendeu pela responsabilidade do agravante de comunicar a venda do veículo ao Detran, a fim de se eximir de quaisquer responsabilidades em decorrência do veículo ainda estar em seu nome.

O referido fundamento, contudo, não foi impugnado, de forma consistente e específica, pelo agravante, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF.

5. Do reexame de fatos e provas

Também é inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem entendeu que "a parte autora é solidariamente responsável pela dívida em questão, não havendo que se falar em reparação por danos morais, já que a comunicação ao DETRAN teria, entre outros efeitos, impedir a cobrança do imposto em nome do autor" (e-STJ fl. 99). E rever o decidido no acórdão impugnado, demandaria desta Corte, invariavelmente, o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.398.915 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0300405-2

Número de Origem:

00015781820138150141 15781820138150141

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS

ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467

GERSON DANTAS SOARES - PB017696

AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS

ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REMULO DE SOUSA RAMOS

ADVOGADOS : GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB015467

GERSON DANTAS SOARES - PB017696

AGRAVADO : RONALDO VEÍCULOS

ADVOGADO : JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020